



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EXMO. SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

URGENTE

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, nos autos da ação de conhecimento que ajuizou perante o Juízo da 15ª Vara Federal do Rio de Janeiro, autos nº **5072345-69.2021.4.02.5101**, em face da **UNIÃO**, representada por sua Advocacia-Geral, pelos atos praticados pelo Colégio Brigadeiro Newton Braga (CBNB), da **Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ)**, por atos próprios e também representando seu órgão autônomo despersonalizado, o Colégio de Aplicação da Universidade Federal do Rio de Janeiro (CAP-UFRJ), vinculado ao Centro de Filosofia e Ciências Humanas da autarquia, nos termos do Decreto-Lei n. 9053/1946, da **Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO)**, da **Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ)**, por atos próprios e também representando seu órgão autônomo despersonalizado, o Colégio Técnico da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (CTUR-UFRRJ), nos termos do Decreto presidencial n.º 50.133/1961, do **Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca (CEFET-RJ)**, do **Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro (IFRJ)**, do **Instituto Nacional de Educação de Surdos (INES)** e do **Colégio Pedro II (CPII)**, não se conformando com a **decisão de Evento 143**, vem, com fundamento no artigo 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil, interpor o competente recurso de

AGRAVO DE INSTRUMENTO

com pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal

(art. 1.019, I, do CPC),



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

nos termos das razões anexas, para a devida análise por parte deste Egrégio Tribunal, como de direito, ressaltando que, sendo os autos eletrônicos, a formação do respectivo instrumento resta dispensada, nos termos do artigo 1.017, §5º, do Código de Processo Civil.

Nestes termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2021.

FÁBIO MORAES DE ARAGÃO
PROCURADOR DA REPÚBLICA

MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO
PROCURADORA DA REPÚBLICA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RAZÕES DO AGRAVANTE

15ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Processo Eletrônico nº 5072345-69.2021.4.02.5101

AGRAVANTE: **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, apresentado pelos Procuradores da República Fábio Moraes de Aragão e Maria Cristina Manella Cordeiro.

AGRAVADOS: 1) **Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ)**, por atos próprios e também representando seu órgão autônomo despersonalizado, vinculado ao Centro de Filosofia e Ciências Humanas da autarquia, nos termos do Decreto-Lei n. 9053/1946, o **Colégio de Aplicação da Universidade Federal do Rio de Janeiro (CAP-UFRJ)**; 2) **Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO)**; 3) **Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ)**, por atos próprios e também representando seu órgão autônomo despersonalizado, nos termos do Decreto presidencial n.º 50.133/1961, o **Colégio Técnico da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (CTUR-UFRRJ)**; 4) **Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca (CEFET-RJ)**; 5) **Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro (IFRJ)**; 6) **Colégio Pedro II (CPII)**, todos representados pela Procuradora Federal Adriana Carla Moraes Ignácio, com domicílio profissional no Setor de Autarquia Sul (SAS) - Qd. 03 - Lote 5/6 - Edf. Multi Brasil Corporate, 3º e 4º andares, CEP: 70070-030 - Brasília/DF; 7) **Instituto Nacional de Educação de Surdos (INES)**, patrocinado pela Advocacia-Geral da União - Advogado da União Guilherme Oliveira de Arruda, com domicílio profissional na Rua XV de Novembro, nº 4 A - Torre Sul – Plaza Shopping – Centro, CEP: 24020-125, Niterói/RJ.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EGRÉGIA CORTE,

Trata-se de demanda proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face da União e das instituições públicas federais de ensino em epígrafe, em que se formula pedido de tutela antecipada em caráter antecedente para que **seja determinada a retomada das AULAS PRESENCIAIS em todas as unidades das rés que prestem o serviço público de educação básica (educação infantil, ensino fundamental e ensino médio) e superior, TENDO EM VISTA QUE OS ALUNOS DESSAS INSTITUIÇÕES ESTÃO SEM AULAS PRESENCIAIS HÁ EXATOS 01 (UM) ANO E 07 (SETE) MESES, O QUE CONFIGURA OMISSÃO ILEGAL DOS AGRAVADOS E INACEITÁVEL ABSURDO, QUE DEVE SER SANADO COM URGÊNCIA PELO PODER JUDICIÁRIO.**

Na petição inicial o *Parquet* Federal alegou, em síntese, os seguintes argumentos que sobejamente demonstram que o comportamento dos Agravados viola com gravidade o ordenamento jurídico e acarreta prejuízos aos alunos ao longo desses 01 (um) ano e 07 (sete) meses, o que, de maneira inequívoca, constitui embasamento fático e jurídico mais que suficiente para lastrear decisão concessiva da tutela de urgência pleiteada, o que ora se requer com a interposição do presente recurso:

1) Como decorrência do distanciamento social adotado pelas autoridades brasileiras nos níveis federal, estadual e municipal para o enfrentamento da pandemia de COVID-19, no mês de março de 2020, as mencionadas autoridades determinaram a suspensão temporária das aulas presenciais em creches, pré-escolas, escolas e universidades;

2) O ensino remoto é exceção emergencial inserida num sistema normativo que prevê o ensino presencial como regra no ensino fundamental (art. 32, §4º da Lei de Diretrizes e Bases);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

3) O fato de as instituições recorridas estarem ofertando de modo excepcional ensino TOTALMENTE remoto a seus alunos não afasta, em hipótese alguma, a necessidade das aulas presenciais, seja porque se trata de regra legal, seja porque o ensino remoto ofertado é de baixíssima qualidade, não acessível a todos os alunos, e não atende aos requisitos fixados pelo Conselho Nacional de Educação (v. Pareceres CNE/CEB 05/1997, 002/2003, 10/2005, 15/2007), nem mesmo para cumprir com qualidade a carga horária letiva durante o estrito período em que as condições sanitárias impossibilitaram as aulas presenciais;

4) Os inúmeros estudos científicos levados à baila na peça vestibular são uníssonos em afirmar que a capacidade de aprendizagem dos alunos nas aulas virtuais é consideravelmente inferior às presenciais, esclarecendo também que os pontos de diferenciação entre educação presencial e o ensino remoto são abissais, principalmente em países com população predominantemente de baixa renda como o Brasil, em que a frequência ao ambiente escolar está associada à alimentação (em muitos casos, a única do dia), ao acolhimento e à proteção social, considerando as vulnerabilidades a que são expostos muitos alunos em suas residências, por vezes sujeitos a altos índices de violência ou extrema pobreza, ou ainda de ausência de serviços básicos estatais;

5) Esses estudos apontaram igualmente diferenças no aprendizado entre os alunos que têm maiores possibilidades de apoio dos pais, motivação e habilidades para aprender de forma autônoma online ou off-line, bem como entre os alunos que têm acesso ou não à internet. Aceitar essa “normalidade” e discriminação odiosa em um contexto de excepcionalidade pandêmica significa ampliar as desigualdades educacionais já existentes e, mais que isso, a negação da existência de um processo árduo de readaptação e de aperfeiçoamento do processo de ensino;

6) Não há como, havendo possibilidade sanitária, amplamente noticiada na mídia, de abertura de atividades e funcionamento de serviços públicos, permanecer-se inerte diante do cenário de suspensão absoluta das atividades presenciais escolares por parte das recorridas;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

7) **Há 01 (um) ano e 07 (sete) meses as instituições requeridas** não ofertam atividades escolares presenciais, mesmo no atual momento da pandemia no Estado do Rio de Janeiro, que oscila entre bandeiras amarelas e laranjas, o que permite uma flexibilização da quarentena para o funcionamento de diversas outras atividades bem menos essenciais do que a educação, como torneio de futebol, bares, restaurantes, cinemas, clubes de recreação, quadras de escola de samba etc;

8) Especialmente no momento atual do enfrentamento à pandemia de Covid-19, em que a vacinação é realidade no território nacional, com média diária de doses aplicadas ultrapassando a marca de um milhão, o ensino totalmente remoto não se justifica mais, principalmente no Estado do Rio de Janeiro, ente reconhecidamente prestigiado na distribuição de imunizantes pelo Ministério da Saúde;

9) **A excepcionalidade pontual que fundamentou a edição de atos normativos autorizadores de ensino integralmente à distância contando como carga horária letiva não encontra mais respaldo na atual situação em que se encontra o país, especialmente o Estado do Rio de Janeiro, podendo e, mais que isso, devendo o Poder Judiciário conferir nova ponderação aos interesses em conflito no caso em testilha, proferindo decisão que garanta maior efetividade ao Direito Básico e Fundamental à Educação, sem com isso virar as costas ao direito à saúde;**

10) **O Estado do Rio de Janeiro**, na esteira do que decidiu o Supremo Tribunal Federal acerca da autonomia dos entes administrativos para adotar medidas de combate à pandemia do novo coronavírus, baseado no conhecimento científico acumulado sobre a COVID-19, **reorientou o seu posicionamento ao inserir de forma expressa a Educação no rol de atividades essenciais do Estado**, conforme disposto no art. 6º do Decreto Estadual nº 47.454/21 (21.01.21) – entendimento ainda vigente por força do art. 10 do atual Decreto Estadual nº 47.608/21 (18.05.21);

11) **A decisão do Estado do Rio de Janeiro, por meio dos decretos acima mencionados, é lastreada em estudo técnico da Vigilância em Saúde que autoriza o funcionamento do ensino presencial em bandeira vermelha, conforme se observa**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

da **NOTA TÉCNICA SIEVS/CIV Nº 22/2021**¹, determinando a adoção de medidas sanitárias especificamente nesse nível de alerta e orientando apenas a suspensão das atividades consideradas não essenciais;

12) A definição desse nível de distanciamento social, limitado às atividades não essenciais, serviu de fundamento para a **NOTA TÉCNICA -SVS/SES-RJ Nº 20/2021** expedida já com a vacinação em andamento em todos os municípios do Estado do Rio de Janeiro, em 17 de maio de 2021, pela Subsecretaria Estadual de Vigilância em Saúde, que afirma que a **Secretaria de Estado de Saúde recomenda a suspensão das aulas presenciais somente em casos de risco máximo, ou seja, bandeira roxa;**

13) **Todavia, o que se vê é um cenário de negativa absoluta por parte dos Agravados de retorno seguro – ainda que limitado ou de modo híbrido – da atividade presencial educacional, opondo-se à efetividade do direito fundamental à educação, o que não se sustenta há muito como atitude legítima, principalmente com o avanço da vacinação no Estado do Rio de Janeiro;**

14) A reabertura responsável pressupõe o pleno respeito a situações individuais e à opção das famílias, em consideração a casos de maior vulnerabilidade aos efeitos do vírus, seja do aluno ou do professor, seja de familiares de seu convívio mais próximo.

Ao final, requereu o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nos artigos 300, 303 e 304 do Código de Processo Civil**, a tutela de urgência, demonstrando exaustivamente que **a excepcionalidade pontual que fundamentou a edição de atos normativos autorizadores de ensino integralmente à distância, contando como carga horária letiva, não encontra mais respaldo na atual situação em que se encontra o país, especialmente o Estado do Rio de Janeiro, podendo e, mais que isso, devendo o Poder Judiciário conferir nova ponderação aos interesses em conflito no caso em testilha, proferindo decisão que garanta maior efetividade**

¹ Esta nota técnica atualiza os resultados dos indicadores que compõem o Painel COVID-19 de monitoramento por faseamento de cores, publicado anteriormente e que estão disponíveis em: <https://www.saude.rj.gov.br/informacao-sus/novidades/2020/08/mapa-de-risco-regional-da-covid-19>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ao Direito Básico e Fundamental da Educação.

Proposta a demanda, esta foi distribuída ao Juízo da 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que determinou que as rés se manifestassem em 72 horas (Documento 3).

Nos Documentos 17, 19, 21, 23, 25 e 27, as recorridas **Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO), Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ), Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca (CEFET-RJ), Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro (IFRJ) e Colégio Pedro II (CPII)** alegaram: (i) ser temerária a adoção de critério único para retorno ao ensino presencial para todas as rés; (ii) que o Judiciário não pode se imiscuir nessa questão, em respeito à separação de Poderes e considerando que os administradores das instituições de ensino detêm a expertise para decidir sobre o assunto; (iii) que as rés permanecem em ensino remoto seguindo orientações do Conselho Nacional de Educação, no intuito de resguardar os direitos à vida e à saúde enquanto não há perspectiva de real controle sanitário da pandemia de COVID-19, e, portanto, não estariam agindo de maneira ilegal ou negligente; (iv) que agem com respaldo na autonomia das universidades e dos institutos federais de educação; (v) que estão realizando o que chamam de “esforço para retomada segura e, por derradeiro, (vi) que não foram preenchidos os requisitos autorizadores da tutela provisória de urgência.

Em Evento 32, o Juízo designou audiência de conciliação para o dia 24 de agosto do corrente ano.

Em promoção de Evento 49, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL refutou todas as teses defensivas, alegando, em síntese que:

- 1) Cada instituição poderá se planejar para tanto, desde que respeitada a data limite, de acordo com suas condições específicas;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- 2) A separação de Poderes decorre do Estado de Direito e a Carta Magna de 1988 prevê, em seu artigo 2º, que um poder não se sobreponha ao outro, e neste sistema se insere o controle jurisdicional dos atos administrativos. Se há a violação de direitos fundamentais, pode e deve o Poder Judiciário exercer o seu papel constitucional para assegurá-los;
- 3) Os pareceres e normas autorizadores do ensino exclusivamente remoto foram editados em caráter excepcional, em resposta a uma situação fática que não mais existe, o que torna o ensino integralmente à distância ilícito;
- 4) Autonomia universitária, evidentemente, não significa soberania, estando a atividade das instituições demandadas sujeita a controle jurisdicional, sendo certo que o artigo 206 da Carta de 1988 estabelece os limites dentro dos quais essa autonomia pode ser exercida;
- 5) Quanto aos esclarecimentos específicos apresentados pelas requeridas, **o fato é que nenhuma delas apresentou cronograma efetivo de retorno às aulas no ano de 2021, contendo data determinada para retorno ainda que de forma híbrida e progressiva, e**
- 6) Quanto ao argumento de que não foram preenchidos os requisitos autorizadores da tutela provisória de urgência, resta afirmar que é totalmente equivocado, uma vez que presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No que diz respeito à probabilidade do direito, este encontra-se patente. Como já exaustivamente verificado no presente feito, sendo inquestionável a necessidade da retomada das atividades escolares na rede pública federal de ensino no Estado do Rio de Janeiro. (...) Por sua vez, no que diz respeito ao risco ao resultado útil do processo, este também é notório. Isto porque estes alunos que se veem impedidos de acesso às instituições de ensino, via de regra, são oriundos de classes sociais menos abastadas, e, portanto, estão mais susceptíveis a situações de vulnerabilidade e aos múltiplos efeitos deletérios da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

perpetuação da medida de suspensão das aulas presenciais, com o acirramento da já evidente desigualdade social.

Da audiência de conciliação realizada no dia 24 de agosto, as agravadas saíram intimadas a se manifestar no prazo de 48 horas acerca do seguinte acordo proposto pelo MPF (Eventos 53 e 54), elaborado após a publicação da **Portaria Interministerial nº 5, de 4 de agosto de 2021, subscrita pelos Excelentíssimos Ministros da Educação e da Saúde, que reconhece a IMPORTÂNCIA DO RETORNO À PRESENCIALIDADE DAS ATIVIDADES DE ENSINO e aprendizagem em todos os níveis da educação nacional:**

“Considerando os termos da Portaria Interministerial nº 5, de 4 de agosto de 2021, subscrita pelos Excelentíssimos Ministros da Educação e da Saúde, que reconhece a importância do retorno à presencialidade das atividades de ensino e aprendizagem em todos os níveis da educação nacional, os Demandados se comprometem a cumprir as orientações da Secretaria de Educação do Estado do Rio de Janeiro fundamentadas em dados da Secretaria de Estado de Saúde, divulgadas no sítio eletrônico <https://www.seeduc.rj.gov.br/cidadão/covid-19>, ministrando aulas presenciais nos Municípios em que haja a permissão para tal atividade. **Nos Municípios em que Secretaria Estadual de Educação do Rio de Janeiro prescrever que há impedimento para a ministração de aulas presenciais na Rede Pública Estadual, os Demandados deverão prestar o serviço público de ensino na forma remota.**

Os Demandados deverão acompanhar semanalmente as prescrições da Secretaria Estadual de Educação do Rio de Janeiro, no sítio eletrônico citado, haja vista que a lista dos Municípios com permissão ou impedimento para a ministração de aulas presenciais sofre alterações em virtude da constante mudança fática da pandemia da COVID-19.

Seguindo as diretrizes da Secretaria Estadual de Educação do Rio de Janeiro



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

e da Secretaria de Estado de Saúde (Resolução Conjunta SEEDUC/SES Nº 1569 de 12/08/2021), deverá ser observado o seguinte percentual diário de funcionamento e mantendo aulas remotas para os demais:

- a) de até 40% (quarenta por cento) da capacidade de atendimento da unidade de ensino, no caso de bandeira vermelha;
- b) de até 70% (setenta por cento) da capacidade de atendimento da unidade de ensino, no caso de bandeira laranja;
- c) de até 100 % (cem por cento) da capacidade de atendimento da unidade de ensino, no caso de bandeira amarela e verde.

Os Demandados deverão retomar as aulas presenciais, nos termos descritos acima, até o dia 18 (dezoito) de outubro de 2021, observando os protocolos sanitários necessários, sob pena do pagamento de multa diária no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ha hipótese de descumprimento do acordo, informando ao Juízo as medidas adotadas.

Fica ressalvado o caráter facultativo, sob critério e avaliação dos responsáveis pelos alunos menores – ao menos temporariamente, enquanto perdurarem as restrições decorrentes da pandemia – do comparecimento de crianças e adolescentes às unidades de ensino, em consideração a condições pessoais dos próprios estudantes ou de integrantes do respectivo núcleo familiar”. (grifamos)

Em audiência realizada no último dia 26 de agosto, as demandadas rechaçaram a proposta de acordo oferecida pelo *Parquet Federal*, afirmando que irão retornar às aulas presenciais, dependendo da conjuntura, a partir de **abril** do ano de 2022, **à exceção do Colégio Brigadeiro Newton Braga, que informou já ter retornado ao ensino presencial, em obséquio à Portaria Interministerial nº 5, de 4 de agosto de 2021, subscrita pelos Excelentíssimos Ministros da Educação e da Saúde (Eventos 68, 69, 75 e 92).**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Desta feita, em promoção de Evento 94, o MPF rejeitou a contraproposta dos Demandados e **requereu o deferimento da tutela provisória de urgência nos termos do acordo proposto pelo *Parquet*, acima transcrito *in totum*, lembrando: (1) a Portaria Interministerial nº 5, de 4 de agosto de 2021, subscrita pelos Excelentíssimos Ministros da Educação e da Saúde; (2) que, se o Colégio Brigadeiro Newton Braga e o Colégio Militar do Rio de Janeiro optaram por ministrar imediatamente o ensino presencial, sendo que o primeiro o faz em obediência à citada Portaria Interministerial, torna-se irrazoável a omissão dos demais demandados em adotar a mesma medida. *Verbi gratia*, a situação fática é esta: se um aluno está matriculado no Colégio Pedro II, sonegam-lhe o direito fundamental à educação; mas aluno do mesmo grau matriculado no Colégio Militar está estudando normalmente desde 25 de janeiro deste ano. São dois pesos e duas medidas, e (3) se colocarmos na balança o fato público e notório de que as instituições privadas também funcionam normalmente em regime presencial, maior razão há para o retorno das atividades dos demandados nos mesmos moldes.**

Em mais uma audiência, esta realizada no dia 31 de agosto último (Evento 98), inexistindo conciliação, o Juízo intimou as demandadas a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a motivação fundamentada em critérios técnicos para as contrapropostas de acordo juntadas (Eventos 68 e 69 - processo Nº 5072345-69.2021.4.02.5101/RJ), devendo fazer constar de seus sites oficiais o calendário de retorno de suas atividades presenciais, bem como que o Ministério da Educação esclarecesse, no prazo de 5 (cinco) dias, quantas e quais instituições de ensino retornaram às atividades presenciais este ano e qual a previsão para este fim.

Insta salientar que, na ocasião, os representantes do Ministério da Educação informaram ao Juízo que o entendimento da Pasta é no sentido do RETORNO IMEDIATO DAS AULAS.

Em Eventos 110, 112, 114, 116, 118 e 120, respectivamente, **UFRJ, CEFET, UNIRIO, RURAL, CPII e IFRJ** apresentaram as informações requisitadas, bem como em Evento 125, o Ministério da Educação informou que 61% das Universidades federais já



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

operam no sistema híbrido de ensino, enquanto na rede federal de educação profissional, científica e tecnológica 27% retornaram a esta modalidade de aula.

Em mais uma promoção (Evento 123), o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL aduz diversos relevantes argumentos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada:

- 1) O Egrégio Supremo Tribunal Federal já afirmou que a competência para estabelecer normas para controle da pandemia pertence aos Estados, Municípios e Distrito Federal;**
- 2) No caso do Estado do Rio de Janeiro, onde estão sediados os diversos campi dos Réus, a Secretaria Estadual de Educação do Rio de Janeiro e a Secretaria de Estado de Saúde publicaram a Resolução Conjunta SEEDUC/SES Nº 1569 de 12/08/2021, que permite o retorno do ensino presencial, desde que observadas algumas regras;**
- 3) Há autorização das autoridades estaduais para o retorno do ensino presencial (Resolução Conjunta SEEDUC/SES Nº 1569 de 12/08/2021);**
- 4) A Resolução citada é subscrita pelo Secretário de Educação e pelo Secretário de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, ou seja, há um embasamento técnico-científico que sustenta a viabilidade da presencialidade do ensino;**
- 5) No âmbito federal, a Portaria Interministerial nº 5, de 4 de agosto de 2021, subscrita pelos Excelentíssimos Ministros da Educação e da Saúde, prescreve o retorno imediato das aulas presenciais;**
- 6) Em audiência (Evento 98), as autoridades do Ministério da Educação informaram ao Juízo que a diretriz da Pasta é no sentido de retorno das aulas presenciais;**
- 7) O Colégio Militar e o Colégio Brigadeiro Newton Braga informaram que já retornaram ao ensino presencial;**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- 8) **As instituições privadas de ensino também estão ministrando aulas presenciais;**
- 9) **Os Réu alegam que há impossibilidade de retorno da presencialidade do ensino por conta do quadro epidemiológico;**
- 10) **Conclusão: a fundamentação dos Réus não tem base sustentável ou, no mínimo, é irrazoável, porquanto as normas citadas autorizam o retorno do ensino presencial. Tanto é que a rede estadual de ensino, as redes municipais, as instituições privadas e o Colégio Militar e o Colégio Newton Braga estão efetivamente ministrando aulas presenciais;**
- 11) **Portanto, aplicando-se a teoria da vinculação aos motivos determinantes, são nulos os atos administrativos emitidos pelas Instituições requeridas.**

Neste diapasão, o Juízo recorrido proferiu **decisão interlocutória (Evento 143) ininteligível e até mesmo teratológica**, ao entender que “não se encontram presentes os requisitos autorizadores da medida pleiteada, especialmente o *fumus boni iuris*, uma vez que a questão vem sendo objeto de apreciação no âmbito legislativo, que recentemente aprovou o Projeto de Lei (PL) 486/2021, que prorroga até o final do ano de 2021 as mudanças no calendário escolar decorrentes da pandemia, pendente de sanção presidencial”, acrescentando que a responsabilidade sobre o calendário é da universidade e prevalece sua autonomia quanto à decisão final em relação ao momento e à forma no retorno à atividades presenciais.

Ora, o presente recurso tem por objetivo a reforma da citada decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência (Evento 143).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A despeito da frágil tentativa por parte do Juízo prolator da decisão ora recorrida de não enfrentar a questão posta, e após ter consultado o site da Câmara dos Deputados e obtido a informação de que o Projeto de Lei n.º 486/2021 fora sancionado pelo Presidente da República no último dia 15, alterando a Lei n.º 14.040/2020 a fim de que suas normas vigorem até o final do ano letivo de 2021, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nestas razões recursais, enfrentará a análise do diploma legislativo que fora utilizado de forma equivocada para indeferir o pedido de tutela de urgência feito no bojo da peça exordial e demonstrará que este, ainda que já estivesse em vigor à época da decisão objurgada, não poderia servir de lastro legítimo à luz do ordenamento jurídico brasileiro para fundamentar a decisão interlocutória em resposta ao pleito de tutela de urgência na presente demanda.

Nesta senda, uma simples análise perfunctória do texto legal, principalmente de seu **artigo 6º**, joga por terra a fundamentação da decisão combatida, à medida que o dispositivo **determina que o retorno às atividades escolares regulares observará as diretrizes das autoridades sanitárias e as regras estabelecidas pelo respectivo sistema de ensino.**

Ou seja, o artigo 6º da Lei n.º 14.040/2021 estabelece expressamente que as instituições de ensino observem as diretrizes das autoridades sanitárias, que é exatamente o que postulou o MPF em sua proposta de acordo (EVENTOS 53 e 54) e que fora rechaçado por todas as instituições recorridas.

Percebe-se claramente pela redação do artigo que **“as regras estabelecidas pelo respectivo sistema de ensino” devem seguir obrigatoriamente as diretrizes das autoridades sanitárias.** Vale dizer: se as autoridades sanitárias locais afirmam que há condições de retorno, ainda que híbrido, ao sistema presencial, cabe às instituições de ensino somente definir o percentual de retorno, a forma de escalonamento, dentre outras situações práticas do dia a dia da unidade de ensino, não havendo espaço para discricionariedade do administrador quanto ao retorno ao modelo presencial ou não.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Como exaustivamente explanado na petição inicial e demais manifestações ministeriais coligidas aos autos, às quais ora se reporta, fazendo parte deste agravo de instrumento, **há autorização, a nível nacional, dos Ministérios da Saúde e da Educação, que subscreveram a Portaria Interministerial nº 5, de 4 de agosto de 2021, para o retorno do ensino presencial, sendo que, em Evento 98, as autoridades do Ministério da Educação informaram ao Juízo que a diretriz da Pasta é no sentido de retorno imediato das aulas presenciais, bem como há autorização das autoridades sanitárias do Estado do Rio de Janeiro, consoante artigo 10 do Decreto Estadual nº 47.608/21 (18/05/21) e NOTA TÉCNICA -SVS/SES-RJ Nº 20/2021, expedida pela Subsecretaria Estadual de Vigilância em Saúde - SES, que afirma que a Secretaria de Estado de Saúde recomenda a suspensão das aulas presenciais somente em casos de risco máximo, ou seja, bandeira roxa. Aliás, mais recentemente, a Resolução Conjunta SEEDUC/SES Nº 1569 de 12/08/2021, expedida pelas Secretaria Estadual de Educação do Rio de Janeiro e Secretaria de Estado de Saúde, permite o retorno ao ensino presencial em todo o Estado.**

Ou seja, a excepcionalidade pontual que fundamentou a edição de atos normativos autorizadores de ensino integralmente à distância, contando como carga horária letiva, a exemplo do artigo 3º da Lei n.º 14.040/2020, que dispensa as instituições de ensino da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico no ano letivo afetado pela pandemia, não encontra mais respaldo na atual situação em que se encontra o país, especialmente o Estado do Rio de Janeiro, podendo e, mais que isso, devendo o Poder Judiciário conferir nova ponderação aos interesses em conflito no caso em testilha, proferindo decisão que garanta maior efetividade ao Direito Básico e Fundamental à Educação.

Na prática, a decisão recorrida autoriza e legitima a continuação de situação ilegal causadora de gravíssimos prejuízos aos alunos das instituições de ensino demandadas, que já duram mais de 01 (um) ano e 07 (sete) meses, o que é manifestamente absurdo, principalmente se observarmos o mapa de risco para a Covid-19 no Rio de Janeiro, que mostra a maior parte do Estado na cor amarela



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(baixo risco) e somente as regiões norte e noroeste na cor laranja (risco moderado)¹, e o mapa de vacinação² que informa mais de 70% da população fluminense com a primeira dose do imunizante e quase 45% já com a segunda dose ou dose única, ressaltando-se que os adolescentes também já começaram a ser imunizados, o que importa na proteção de parte muito significativa dos alunos das instituições agravadas.

Por derradeiro, conforme explicitado na petição inicial, a autonomia universitária, argumento também aduzido na decisão ora objurgada a fim de justificar uma prerrogativa inexistente das instituições recorridas (dentre as quais há escolas de ensino básico, não só universidades), relembra-se que **autonomia, evidentemente, não significa soberania, estando a atividade das instituições demandadas limitadas pelo disposto no artigo 206 da Carta de 1988, que estabelece as balizas dentro das quais essa autonomia pode ser exercida, e pela observância aos demais direitos e garantias constitucionalmente previsto, o que não será cumprido enquanto a situação de ensino exclusivamente remoto, no atual estágio da pandemia de Sars-Cov-2, perdurar.**

Cabe aqui lembrar também que **a Portaria Interministerial nº 5, de 4 de agosto de 2021, subscrita pelos Excelentíssimos Ministros da Educação e da Saúde, reconhece a importância do retorno imediato à presencialidade das atividades de ensino e aprendizagem, em todos os níveis, etapas, anos/séries e modalidades da educação básica nacional, que o Colégio Brigadeiro Newton Braga e o Colégio Militar do Rio de Janeiro já voltaram ao ensino presencial e que as instituições privadas e públicas estaduais e municipais na maior parte do país também já funcionam normalmente em regime presencial híbrido, não havendo qualquer justificativa plausível para que as demandadas não ajam da mesma forma.**

¹ [Painel de monitoramento Covid-19 \(saude.rj.gov.br\)](https://saude.rj.gov.br)

² [Mapa da vacinação contra Covid-19 no Brasil | Vacina | G1 \(globo.com\)](https://g1.globo.com)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Como se percebe claramente, todos os argumentos expendidos pelo *Parquet* Federal na inicial e nas demais manifestações durante o curso do processo estão em perfeita consonância com o ordenamento jurídico e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não podendo mais serem refutados pelo Poder Judiciário, sob pena de se continuar legitimando situação escandalosamente violadora do Direito à Educação.

Portanto, há arcabouço jurídico idôneo para reformar a decisão guerreada, uma vez que esta, além de aviltar o ordenamento jurídico, estimula a continuidade de situação de ilegalidade contra um dos mais mezinhos dos direitos fundamentais.

PRECLARO DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR,

Em face do exposto, comprovada a ilegalidade da decisão recorrida, **REQUER o Ministério Público Federal a antecipação de tutela da pretensão recursal *inaudita altera parte* (art. 1.019, I, do CPC), para reformar a decisão interlocutória de Evento 143, deferindo-se os seguintes pedidos postulados na exordial:**

a) seja concedida tutela provisória de urgência para determinar a retomada das aulas presenciais em todas as unidades das recorridas que prestem o serviço público de **educação superior, imediatamente**, cessando-se a situação de risco caracterizada, já que violados inúmeros direitos fundamentais (educação, cultura, liberdade e dignidade da pessoa humana, dentre outros), sob pena do pagamento de multa diária no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ha hipótese de descumprimento da decisão;

b) seja concedida tutela provisória de urgência para determinar a retomada das aulas presenciais em todas as unidades das recorridas que prestem o serviço público de **educação básica (educação infantil, ensino fundamental e ensino médio), imediatamente**, cessando-se a situação de risco caracterizada, já que violados inúmeros direitos fundamentais (educação, cultura, alimentação, liberdade e dignidade da pessoa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

humana, dentre outros), sob pena do pagamento de multa diária no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ha hipótese de descumprimento da decisão;

c) seja concedida tutela provisória de urgência para determinar que as rés observem os protocolos sanitários aplicáveis ao retorno das atividades presenciais em todas as unidades de ensino, sob pena do pagamento de multa diária no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ha hipótese de descumprimento da decisão;

d) fique ressalvado, uma vez atendidos os pleitos postos nos itens “a”, “b” e “c”, o caráter facultativo, sob critério e avaliação dos responsáveis pelos alunos menores – ao menos temporariamente, enquanto perdurarem as restrições decorrentes da pandemia – do comparecimento de crianças e adolescentes às unidades de ensino, em consideração a condições pessoais dos próprios estudantes ou de integrantes do respectivo núcleo familiar.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2021.

FÁBIO MORAES DE ARAGÃO
PROCURADOR DA REPÚBLICA

MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO
PROCURADORA DA REPÚBLICA